

Gabriella Biângulo Lacerda Chaves
Nyohannandro Christian Braga da Costa
Gustavo Biângulo Lacerda Chaves

O COAF e o CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:

Compliance dos bancos
e da comissão de valores
mobiliários

Atena
Editora
Ano 2022

Gabriella Biângulo Lacerda Chaves
Nyohanndro Christian Braga da Costa
Gustavo Biângulo Lacerda Chaves

O COAF e o CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:

Compliance dos bancos
e da comissão de valores
mobiliários

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



O COAF e o crime de lavagem de dinheiro: compliance dos bancos e da comissão de valores mobiliários

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Autores: Gabriella Biângulo Lacerda Chaves
Nyohannandro Christian Braga da Costa
Gustavo Biângulo Lacerda Chaves

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C512 Chaves, Gabriella Biângulo Lacerda
O COAF e o crime de lavagem de dinheiro: compliance dos bancos e da comissão de valores mobiliários / Gabriella Biângulo Lacerda Chaves, Nyohannandro Christian Braga da Costa, Gustavo Biângulo Lacerda Chaves. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0315-9

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.159220607>

1. Lavagem de dinheiro. 2. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. I. Chaves, Gabriella Biângulo Lacerda. II. Costa, Nyohannandro Christian Braga da. III. Chaves, Gustavo Biângulo Lacerda. IV. Título.

CDD 364.168

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao conteúdo publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carlos Alberto e Heliane Cristina, pelo exemplo de vida e pela incessante dedicação e carinho em fazer de mim uma pessoa melhor. abdicando-se de muito para poder sempre me oferecer o melhor.

SUMÁRIO

A CORRUPÇÃO	1
PREFÁCIO	3
RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1	7
DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	
Apontamentos sobre o crime.....	7
Aspecto histórico da lavagem de dinheiro.....	7
A lavagem de dinheiro no cenário brasileiro.....	8
Conceito	9
Tipo subjetivo	10
Fases da Lavagem	10
CAPÍTULO 2	12
APONTAMENTOS BREVES SOBRE ACORDOS INTERNACIONAIS	
Convenções internacionais para combate ao crime de lavagem de dinheiro	13
Apontamentos sobre algumas convenções	14
Aspecto histórico.....	16
Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF)	16
CAPÍTULO 3	16
O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL OCDE (ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO)	
Grupo de Trabalho sobre Suborno (WGB).....	17
A organização para cooperação e desenvolvimento econômicos.....	30
CAPÍTULO 4	33
DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINANCEIRA (COAF)	
Natureza e finalidade	33
Estrutura.....	33
Do procedimento administrativo sancionador	34
Das pessoas sujeitas à lei.	34

CVM e a lavagem de dinheiro	36
Da Quebra De Sigilo De Flávio Bolsonaro: Houve?	38
A função do COAF no combate à lavagem de dinheiro	41
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43
SOBRE OS AUTORES	44

A CORRUPÇÃO

Uma enorme boca
Um estômago insaciável
Surge da ausência de ética no corrupto
Então começa a devorar os bens públicos
Materiais e imateriais que pertencem ao povo...
Os corrompidos junto com o corrupto
Têm que sustentar tal esquema
Que quanto mais devoram
Mais precisam devorar
Como o prazer da droga
Que exige cada vez mais droga para o mesmo prazer!

A corrupção câncer de apetite sem fim
Que consome o corrupto
Que consome uma cidade
Que pode consumir um país
Até mesmo uma civilização
Que o digam os romanos!
Para se manter intacto e impune
O corrupto alimenta centenas... mil bocas...
Mesmo quando não mais está no poder
Ainda assim... continua a ser devorado
Pela criatura monstruosa que criou...
E quando nada mais tem
No desespero... na mais infinita angústia...
Se fraco se suicida
Se forte morrerá revoltado e contrariado...
A corrupção ácido que corrói suas bases
E que se implode pelo ódio colhido

...A morte física, que sucede a morte moral,

Ocorrerá invariavelmente...
No enterro os aliados não comparecerão
Visto não terem mais o que extorquir
Os amigos não comparecerão
Pois o corrupto já não os mais terá!

Apenas dois tipos de pessoas
Comparecerão ao sepultamento
Os familiares para se livrar logo do corpo
Que é símbolo da vergonha
E os falsos caridosos
Para mascarados pela piedade
Parecerem a todos serem bons!
A ponto de não deixar apodrecer em público
O fétido miserável improbo!

Poesia de: Valdecy Alves

PREFÁCIO

Primeiramente, gostaria de agradecer a imensa honra de poder escrever este prefácio para os devidos autores; mas, em especial para minha amiga Gabriella Biângulo Lacerda Chaves. Lembro-me de quando estudávamos, no primeiro ano de Direito. Nossas conversas sempre muito divertidas e profundas. Ela é uma pessoa ímpar, coração bom e generoso, amigo e atencioso, humilde e paciente.

Quem prefacia tem geralmente a posição de quem apresenta ou até introduz, apoiado em sua suposta capacidade e competência, em seu conhecimento e renome. É sempre a postura de quem pode julgar a obra que está prefaciando e avalizá-la para o público a quem se destina. Um prefácio é um costume antigo que se torna a legitimação ou a validação da autoridade. Desta vez, porém, este prefaciador se põe na situação de quem tem o privilégio da prioridade da leitura para anunciar a alegria do aprendido, do encontrado, do descoberto.

O livro aborda uma questão muito séria diante do cenário brasileiro e mundial: a lavagem de dinheiro, que é a forma de transformar dinheiro de vínculo ilícito em forma lícita, ou dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”; para inibir isto foram criados órgãos fiscalizadores financeiros, tais como o COAF (Conselho de controles de atividades financeiras).

Além de ser um dinheiro oriundo de atividades prejudiciais à sociedade, como o crime organizado, suborno, corrupção e desvio de verba pública; também é um dinheiro que foge do fisco do governo, deixando assim, de ser arrecadado impostos para a receita federal. Com isso, o rombo nos cofres públicos aumenta, pois, o a moeda em circulação de um país não tem como ser fabricada a mais (se for, gera uma inflação terrível).

Adam Smith, em Riquezas das Nações, depois Karl Marx, destrincharam em O Capital o valor de troca, valor de uso, de certa mercadoria. Deu-nos noção de como funciona a economia no seu mais singelo cotidiano. Até se chegar no que é hoje o valor do dinheiro propriamente dito, foram centenas, milhares de anos. A criação do dinheiro de papel, foi porque os comerciantes viajantes da antiguidade acumulavam muitas moedas e não tinham onde guarda; e para isso foram criadas casas de emissão de papel assinado pelos “bancários”, cujo valor valia a quantia de moedas ali guardadas. Mesmo assim, o ponto de referência do mercado, o que o equilibrava, nunca foi o dinheiro em si; sempre foi o linho, o sal, ou alguma outra mercadoria.

Diante disso, hoje vemos que a economia é muito mais ampla e diversificada do que nos primórdios ou em sua essência. Com a expansão do capitalismo e o direito da propriedade privada, o capital passou a ser investido em imóveis e ações, e é aí que entra o COAF, fiscalizando a manipulação do dinheiro, a sua origem e destino.

Para encerrar, vale salientar que a lei que coíbe e fiscaliza a lavagem de dinheiro no Brasil, foi criada em 2012 e o órgão tem ajudado a combater essa fraude financeira no

Brasil, como em diversos outros países.

Campinas, 26 de agosto de 2021.

Caio Figueiredo Sousa Barreto.

RESUMO

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos oriundos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal. A expressão lavagem de dinheiro surgiu por volta de 1920 nos Estados Unidos com a expressão money laundering, e fazem referência aos gângsteres que se utilizavam de lavanderias para ocultar o dinheiro oriundo das atividades ilícitas como a venda de bebidas alcoólicas ilegais. Já no âmbito jurídico, a expressão lavagem de dinheiro se apresentou em 1982, nos Estados Unidos, quando houve apreensão de dinheiro de contrabando da venda de cocaína da Colômbia. Particularmente no que se refere ao narcotráfico, ocorre volume elevado de arrecadação de dinheiro, haja vista que geralmente se dão nas ruas, em papel moeda e em valores baixos, como se vê das frequentes prisões de traficantes nas vielas e favelas brasileiras que, quase sempre, estão acompanhados com notas de R\$ 2,00, R\$ 10,00. Ocorre que, com o avançar da sociedade os meliantes desenvolveram novas técnicas de burlar as leis, e, naturalmente, novos crimes foram sendo usados como delito antecedente para a lavagem de dinheiro. A Lavagem de Dinheiro enquanto prática corruptiva no campo do direito penal econômico e, por consequência, na esfera das políticas públicas de tributárias, tendo na sua gênese o cometimento de ilegalidades, ilicitudes e delitos ligados a fraude, o suborno, a sonegação fiscal, propina, o tráfico de drogas, armas, ligados, por via oblíqua, ao crime organizado, não ficando adstrita somente a improbidade administrativa e cível, mas ao mesmo tempo um fenômeno cultural que envolve as relações humanas e sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de dinheiro, COAF, banking, compliance.

INTRODUÇÃO

O delito de lavagem de dinheiro é tema recorrente nos noticiários, e consiste no processo pelo qual o meliante transforma recursos oriundas de atividades ilícitas em finanças legais.

Isto é comum nas atividades do tráfico de drogas, por exemplo, em que o criminoso precisa revesti de legalidade o dinheiro que ele possui em decorrência da traficância.

Ocorre que, trata-se de tarefa de difícil controle, pois os bandidos inovam com muita frequência suas técnicas o que dificulta os trabalhos das autoridades investigativas.

No Brasil a gestão Bolsonaro foi eleita com um discurso de tolerância zero com a corrupção, e já no primeiro dia foi tomada medida prática que consiste na aprovação do Estatuto do COAF, órgão fiscalizador, que passou a integrar o Superministério do Sérgio Moro, agora denominado de Ministério da Justiça e Segurança Público.

Por outro lado, esse mesmo COAF, descobriu movimentações financeiras atípicas em nome de um dos filhos do atual presidente.

Nota-se, portanto, que é um tema atualizadíssimo, cujo enfrentamento se faz necessário.

CAPÍTULO 1

DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1 | APONTAMENTOS SOBRE O CRIME

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos oriundos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal (COAF, 2001).

Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos.

A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Portanto, a estratégia de combate aos crimes de narcotráfico, corrupção e crime organizado, entre outros, deve concentrar-se no aspecto financeiro da atividade criminosa (COAF, 2001).

Para se obter êxito, deve haver lei que declare a lavagem de dinheiro crime autônomo, permita o bloqueio e a perda dos recursos e facilite a cooperação internacional.

São necessários, ainda, medidas de regulamentação e um sistema de informação de operações suspeitas, para detectar lavagem de dinheiro e desestimular tal prática (COAF, 2001).

O problema básico para os criminosos que lavam dinheiro é ocultar e movimentar grandes somas de dinheiro em espécie. A lavagem de dinheiro é um problema mundial que envolve transações internacionais, contrabando de dinheiro através de fronteiras e lavagem em um país do produto de crimes cometidos em outro. Dado o caráter transnacional das operações, o recente aumento da cooperação internacional é auspicioso e o Brasil está presente nesse cenário de forma ativa, nos principais grupos internacionais que atuam no combate à lavagem de dinheiro. Somente com cooperação e trabalho articulado pode se conter o movimento de recursos criminosos e inviabilizar as organizações criminosas (COAF, 2001).

2 | ASPECTO HISTÓRICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Ensina Callegari que a expressão lavagem de dinheiro surgiu por volta de 1920 nos Estados Unidos com a expressão money laundering, e fazem referência aos gângsteres que se utilizavam de lavanderias para ocultar o dinheiro oriundo das atividades ilícitas como a

venda de bebidas alcoólicas ilegais (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Já no âmbito jurídico, segundo Tondini, citado por Callegari, a expressão lavagem de dinheiro se apresentou em 1982, nos Estados Unidos, quando houve apreensão de dinheiro de contrabando da venda de cocaína da Colômbia.

Particularmente no que se refere ao narcotráfico, ocorre volume elevado de arrecadação de dinheiro, haja vista que geralmente se dão nas ruas, em papel moeda e em valores baixos, como se vê das frequentes prisões de traficantes nas vielas e favelas brasileiras que, quase sempre, estão acompanhados com notas de R\$ 2,00, R\$ 10,00.

Ocorre que, com o avançar da sociedade os meliantes desenvolveram novas técnicas de burlar as leis, e, naturalmente, novos crimes foram sendo usados como delito antecedente para a lavagem de dinheiro.

3 | A LAVAGEM DE DINHEIRO NO CENÁRIO BRASILEIRO

A Lavagem de Dinheiro enquanto prática corruptiva no campo do direito penal econômico e, por consequência, na esfera das políticas públicas de tributárias, tendo na sua gênese o cometimento de ilegalidades, ilicitudes e delitos ligados a fraude, o suborno, a sonegação fiscal, propina, o tráfico de drogas, armas, ligados, por via oblíqua, ao crime organizado, não ficando adstrita somente a improbidade administrativa e cível, mas ao mesmo tempo um fenômeno cultural que envolve as relações humanas e sociais (NOARI, LEAL, 2015).

O crime de lavagem de dinheiro passou a ser uma preocupação para a comunidade internacional, principalmente após a Convenção de Viena de 1988. O Brasil, como signatário de tal instrumento (Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991),¹ viu-se obrigado a tipificar a conduta de lavagem de capitais, que, à época, vinculava-se aos bens oriundos do tráfico de drogas. Diante do quadro, em 1996, o Ministro Nelson Jobim publicou a Exposição de Motivos nº 692,2 que merece alguma atenção (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Inicialmente, optou o Ministro da Justiça por utilizar os vocábulos lavagem de dinheiro e ocultação, influenciado pelo direito norte-americano e alemão, evitando-se a denominação branqueamento por sua conotação racista e por não ser de utilização internacional (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Em 1º de março de 1998, surgiu a Lei nº 9.613, que passou a punir a lavagem de dinheiro, criando um sistema de prevenção e penalização do delito, controlando as operações financeiras no país (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Ocorre que, referida lei trazia de modo taxativa crimes anteriores que teriam que ser realizado para fim de configurar o delito, ou seja, apenas mediante a prática daqueles crimes taxativos na lei é que poderia se imputar o delito de lavagem de dinheiro.

Somente em 2012, com a lei 12.683 é que a legislação brasileira extinguiu o rol taxativo, permitindo que qualquer crime ou contravenção penal antecedente pudesse se enquadrar como delito de lavagem de dinheiro (NOARI, LEAL, 2015).

A Lavagem de Dinheiro é uma das espécies de práticas corruptivas a qual recebeu um novo tratamento em matéria internacional, o que implicou em algumas alterações na legislação nacional e infraconstitucional, especialmente, na readequação do Código Penal, ampliando as hipóteses normativas dessa espécie delitiva (NOARI, LEAL, 2015).

4 | CONCEITO

No conceito de Baltazar Junior (BALTAZAR, 2006), a lavagem de dinheiro é caracterizada pela desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado. O que fundamentou a criação desse tipo penal é que o sujeito que comete esse tipo de crime, que se traduz num proveito econômico, tem que disfarçar a origem desse dinheiro, ou seja, desvincular o dinheiro da sua origem criminosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material.

Ainda, Marco Antônio de Barros (BARROS, 1999), conceitua o delito como o “conjunto de operações comerciais e financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita para dar-lhe aparência legal”.

No Brasil, a definição do tema está vinculada à tipicidade penal inscrita no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998. A conduta referida no artigo mencionado consiste na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal.

Até a edição da Lei nº 12.683/2012, que alterou a lei original, havia um rol de crimes ditos antecedentes, dentre os quais era possível destacar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; o crime de terrorismo e seu financiamento; crime de contrabando ou tráfico de armas, entre outros. Contudo, conforme será tratado em capítulo próprio, o legislador optou por extinguir o rol, adequando a legislação brasileira às mais modernas existentes (CALLEGARIA, WEBER, 2017).

Em síntese, o delito de lavagem de dinheiro é aquele em que o meliante, a fim de dar aparência de legalidade a um dinheiro cuja origem é proveniente de infração penal, busca meios de reinseri-lo no mercado, como se fosse de origem lícita.

5 | TIPO SUBJETIVO

O delito de lavagem de dinheiro é de tipo subjetivo exclusivamente doloso, restando afastada qualquer hipótese de punição por culpa (CALLEGARI, WEBER, 2017).

Nas palavras de MORO (2010) “De todas as dificuldades probatórias, nada se compara à prova do elemento subjetivo. Prová-lo é algo difícil em todo crime. Tal dificuldade tende a acentuar-se quanto maior for a complexidade do crime (...)”

Com relação ao dolo eventual, há quem entenda pelo cabimento e quem entende pelo não cabimento.

Bottini entende que é imprescindível a consciência completa acerca da ilicitude, pois caso desejasse o legislador permitir a hipótese de dolo eventual no delito do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, teria ele o feito por previsão expressa, como ocorre nos delitos em que encontramos a expressão “deve saber” (BADARÓ, BOTTINI, 2016).

Por outro lado, Prado apresenta diversos argumentos que, em sua opinião, justificariam concluir pela possibilidade de imputação penal por dolo indireto quanto ao delito tipificado no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998. Em primeiro lugar, o autor afirma que o fato de o legislador ter se utilizado da expressão “sabendo serem oriundos [...] de crime”, ainda no anteprojeto da Lei, constituiria um argumento genético a ser respeitado, sobretudo pois a intenção legislativa de incluir o dolo eventual foi confirmada na Exposição de Motivos, onde se lê, expressamente, que este será admitido somente no caput do artigo (PRADO, 2013).

Vale dizer, a contrário senso, que não é possível imputação penal por crime culposos (negligência, imprudência e imperícia)

6 | FASES DA LAVAGEM

Há diversas denominações para as 3 fases da lavagem de dinheiro, e segundo Callegari as fases são: 1. Ocultação ou colocação; 2. Estratificação, dissimulação, ou escurecimento; 3. Reversão ou integração (CALLEGARI, WEBER, 2017).

6.1 Colocação ou ocultação

Esta fase consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores. É a fase mais arriscada para o “lavador” em razão da sua proximidade com a origem ilícita. Walter Fanganiello Maiorovitch diz que é o momento “de apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita” (MAIOROVITCH, 2009).

Para Callegari, a ocultação é o momento em que os criminosos pretendem fazer desaparecer as grandes somas que suas atividades ilegais geraram, separando os ativos da ilegalidade. Durante a colocação os delinquentes estão mais vulneráveis, eis que as

autoridades estão focadas nesse movimento financeiro inicial, quando muito dinheiro é convertido, facilitando a descoberta (CALLEGARI, WEBER, 2017).

Na ocultação, o objetivo principal consiste em inserir o ativo na economia formal, afastando-o da origem ilícita, de modo a dificultar o rastreamento do crime.

Fausto Martin de Sanctis conclui que é nessa oportunidade, no momento da colocação, que se exige maior intervenção do Estado, porque o limite temporal entre a prática do crime original e o início da lavagem é muito estreito (SANCTIS, in BALTAZAR JUNIOR, 2009).

Segundo Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim um dos métodos de ocultação mais avançados é a venda fictícia de ações na bolsa de valores (o vendedor e o comprador, previamente ajustados, fixam um preço artificial para as ações de compra). É comum nesta fase também a transformação das quantias em bens imóveis ou móveis; quanto a estes, costuma-se adquirir bens que possam ser postos em circulação rápida em diferentes países como ouro, joias e pedras preciosas (commodities) (BONFIM, BONFIM, 2008).

6.2 Estratificação

Com relação à segunda fase (estratificação) Callegari leciona que, já inserido no mercado, o capital deve perder qualquer marca de ilicitude, daí o nome da fase, também chamada pela doutrina de mascaramento.

É importante dar agora a aparência de licitude, eis que se chama esta fase de “dissimulação”: “disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (paper trail). Como já mencionado, a fase de ocultação é a mais fácil de ser descoberta pelas autoridades; passada esta, os criminosos tentarão, pelo uso de complexas operações, afastar de forma definitiva o dinheiro das atividades ilícitas que o originaram (CALLEGARI, WEBER, 2017).

6.3 Integração

Passadas as duas primeiras fases, o dinheiro já está inserido e não guarda mais qualquer relação com a atividade criminosa.

Na integração, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza. Utilizando-se dos mecanismos de reinversão, os produtos da lavagem tornam-se investimentos corriqueiros e necessários, em diversos setores da economia.

Com o capital disponível, o lavador pode até mesmo sacar parte do dinheiro em um banco para realizar suas operações “legítimas” (CALLEGARI, WEBER, 2017).

Neste ponto, serão realizados breves apontamentos sobre alguns dos principais acordos internacionais, com destaque no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro. Entretanto, antes de adentrar propriamente nos tratados, é preciso fazer algumas considerações sobre como ocorre o procedimento de incorporação junto ao ordenamento pátrio, ou seja, como a norma internacional contrai efeitos jurídicos e, a partir disso, se irradiam e espraiam no direito interno.

Segundo Franco Jr., Santana e Borges (2015):

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados em 1969 abrange o processo de formação e conclusão dos atos internacionais. A gênese do processo de formação e celebração dos tratados é a de que os atos são solenes, exigindo para sua consecução uma série de formalidades distintas e sucessivas. O autor Valério de Oliveira Mazzuoli discorre sobre as fases do tratado:

São genericamente quatro as fases pelas quais têm de passar os tratados solenes até sua conclusão: a) a da formação do texto (negociações, adoção, autenticação) e assinatura; b) a da aprovação parlamentar (referendum) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado; c) a da ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca ou depósito dos instrumentos que a consubstanciam; e d) a da promulgação e publicação do texto convencional na imprensa oficial do Estado.

Existem algumas condições para que um tratado seja considerado válido. É necessário que os negociadores, representados por Estados ou organismos internacionais: (i) tenham capacidade para a prática do referido ato; (ii) que os seus agentes signatários estejam legalmente habilitados; (iii) que haja mútuo consentimento; (iv) e que o seu objeto seja lícito e materialmente possível.

Se o tratado é um acordo entre sujeitos do Direito Internacional Público, somente tais sujeitos é que podem celebrar tratados. As Convenções de Viena de 1969 e 1986 exigem que apenas sujeitos do Direito das Gentes celebrem o que elas conceituam por tratado. Assim um ato internacional celebrado por ente que não detêm a qualidade de sujeito do Direito Internacional Público não se reveste da roupagem de tratado.

Conforme artigo 6º da Convenção de 1986, as organizações interestaduais têm capacidade derivada para celebrar tratados, pois tudo está a depender do que dispõem as regras da organização.

Já o artigo 52, V, da Constituição Federal, permite que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, realizem operações externas de natureza financeira, desde que autorizados pelo Senado Federal.

As pessoas que atuam em nome do Estado são os seus representantes, sendo que quando são enviados às negociações de um tratado e o concluem com representantes de outras potências

estrangeiras são considerados signatários do acordo.

Em direito das Gentes, a regra é a de que todo signatário deve estar devidamente habilitado para praticar atos internacionais em nome do Estado. Essa habilitação faz-se (a) pela letra expressa da Constituição ou (b) por meio do instituto dos plenos poderes. Na prática, os agentes que efetivamente participam das fases iniciais de formação dos tratados não são os chefes de Estado, mas sim aqueles que este escolhe para representá-lo no exterior e a quem expede uma “Carta de Plenos Poderes”. Isso explica o fato de seus agentes serem chamados de plenipotenciários (porque detentores dos plenos poderes).

Todo tratado corresponde a um acordo de vontades, o que pressupõe o livre e inequívoco direito de opção dos Estados, manifestado em documentação expressa (2014, p. 102). A correspondência entre aquilo que um contratante promete e o que o outro aceita é o que constitui o concurso de vontades ou consentimento.

Os tratados devem ter por objeto algo lícito e materialmente possível. Celso de Mello nos afirma que a evidência, a promessa de uma prestação ilícita, amoral ou fisicamente irrealizável é incapaz de formar um vínculo jurídico válido. Corroborando tal posicionamento o estudo das fases internacionais de celebração de tratados, conforme explana Valério de Oliveira Mazzuoli:

Neste momento, cabe estudar o que se chama de fases internacionais da celebração de tratados, que são levadas a cabo (sempre) pelo governo dos Estados, ou seja, pelo Poder Executivo. Tais fases internacionais desdobram-se (a) na formação do texto e (b) na expressão do consentimento. A primeira (formação do texto) é composta pelas negociações, pela adoção do texto e sua autenticação. Tudo o que vier acontecer para além desses atos já integra o momento conhecido pela expressão do consentimento, composto pelos atos da assinatura, da ratificação e, eventualmente, da adesão.

Desse modo a formação do texto e a maneira na qual se desdobra a expressão do consentimento constituem as fases gerais dos acordos internacionais. Os atos posteriores incluem a internalização e incorporação do respectivo acordo no ordenamento nacional, tornando-o efetivo e gerando a obrigação de seu cumprimento, como aconteceu com as convenções internacionais que tratam do combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro.

11 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O delito de lavagem de dinheiro com o passar dos anos tomou proporções globais, causando preocupação às autoridades financeira e fiscais do mundo inteiro, tendo em vista sua sofisticada rede de atuação, o que gerou diversos acordos e convenções internacionais voltadas ao combate deste delito.

Ainda no final dos anos 80 já haviam redações de alguns documentos internacionais voltados ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, dentre eles, em 1980 a Recomendação n. 10 do Comitê de Ministros da Europa, em 1986 o Programa Internacional de Ação do

Rio de Janeiro contra o uso, produção e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e, no mesmo ano, o *Money Laundering Act Control* nos EUA.

O esforço conjunto dos países para desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro impactou fortemente na produção legislativa de cada Estado, acarretando na criação de leis similares ou com institutos bastante parecidos, na esfera matéria e processual. É natural o acúmulo de discussões conjuntas e redações aproximadas, facilitando a cooperação internacional e a persecução penal de condutas não raramente praticadas em diversos países.

2 I APONTAMENTOS SOBRE ALGUMAS CONVENÇÕES

O delito de lavagem de dinheiro, com o passar dos anos e a organização criminosa evoluída resultou em uma dimensão global do delito, extrapolando fronteiras e fomentando uma estratégia que ultrapassasse barreiras nacionais.

Segundo Franco Jr., Santana e Borges (2015):

A ocorrência e dinamização em ocultar ou dissimular a natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, fez surgir a tipificação do delito.

Essa internacionalização do crime chamou a atenção das Nações, gerando grande preocupação e discussões. Através disso, surgiram os acordos internacionais de cooperação entre os países, dentre os principais, a Convenção de Viena, Convenção de Palermo e, a principal, com objetivo específico ao combate do Crime de Lavagem de Dinheiro, a Convenção de Mérida, ratificada pela ONU em 2003.

A internacionalização do crime de lavagem de dinheiro passou a ganhar destaque internacional, provocando às Nações a se precaverem deste desiderato. O primeiro acordo com previsão ao referido delito se deu na Convenção de Viena, a qual tinha como objetiva a cooperação internacional contra o Tráfico Internacional de Drogas, já com previsão ao delito de crime de lavagem de dinheiro, sendo o anterior crime antecedente deste.

Já na Convenção de Palermo houve um avanço no que se refere ao combate ao crime de lavagem de dinheiro. O principal objetivo da convenção era o combate ao Crime Organizado, sendo inclusive o acordo causador da conceituação de tal delito. Ocorre que neste tratado houve o alargamento do rol de crime antecedentes ao cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

A Convenção de Mérida, a mais importante neste íterim, que tinha como objetivo a cooperação internacional contra à Corrupção, dedicou um artigo inteiro ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, eliminando o rol antecedente do delito, tornando-o autônomo, que a única perspectiva de materialização seria que a disponibilidade financeira se desse

por qualquer infração penal.

Por fim, os acordos internacionais são necessários à garantia da segurança do território e da economia do país, na forma em que a identificação das operações que objetivam ocultar ou dissimular a natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, possibilita garantir a higidez da economia nacional e a segurança do território, pela baixa sistemática dos fluxos financeiros dos grupos criminosos organizados internacionalmente.

CAPÍTULO 3

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL OCDE (ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO)

1 | ASPECTO HISTÓRICO

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (s.d.):

Com o início dos trabalhos em 1961 e sede em Paris, a OCDE, a fim de promover políticas que fortaleçam o bem-estar econômico e social das pessoas de todo o mundo, é um foro que permite governos trabalharem em conjunto e compartilharem experiências. A partir de diversas análises, essa organização recomenda a adoção de diversas reformas políticas e econômicas para tornar as sociedades mais livres e justas.

2 | GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO (GAFI/FATF)

Segundo o Ministério da Economia (2018):

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – FATF/GAFI é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O Brasil é membro, juntamente com outros 36 países.

A SAIN acompanha os debates internacionais, auxiliando e atuando em conjunto com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, bem como efetua pesquisas e elabora opiniões técnicas, quando necessário.

Cabe, porém, ao COAF tomar a frente das discussões no âmbito do FATF/GAFI, e fornecer o posicionamento brasileiro sempre que solicitado.

O Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) é o foro de maior relevância nas discussões internacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro. Nos três primeiros dias de encontro, houve reuniões dos Grupos de Trabalho sobre Políticas e Desenvolvimento; Riscos, Tendências e Métodos; Avaliação e Cumprimento; Cooperação Internacional; além de reunião do Grupo de Coordenação da Rede Global e a Reunião Plenária do Foro, realizada nos três últimos dias o encontro.

O Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) é o foro de maior relevância nas discussões internacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro. Nos três primeiros dias de encontro, houve reuniões dos Grupos de Trabalho sobre Políticas e Desenvolvimento; Riscos, Tendências e Métodos; Avaliação e Cumprimento; Cooperação Internacional; além de reunião do Grupo de Coordenação da Rede Global e a Reunião Plenária do Foro, realizada nos três últimos dias o encontro.

3 | GRUPO DE TRABALHO SOBRE SUBORNO (WGB)

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (s.d.):

Esse Grupo foi instituído para monitoramento sistemático do cumprimento da Convenção sobre Combate do Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, que se trata do primeiro e único instrumento internacional voltado para o enfrentamento do suborno com foco na corrupção ativa.

Mesmo não sendo parte da OCDE, o Brasil é signatário desse tratado, tornando-o membro deste GT. Em 2014, o Brasil passou pela Fase 03 de Avaliação do WGB, que consistiu em analisar a efetividade das medidas preventivas, ações de repressão ao crime de corrupção de oficiais estrangeiros e seus resultados; responsabilização de pessoas jurídicas; questões transversais, como, por exemplo, cooperação internacional, lavagem de dinheiro, dentre outros.

De acordo com Notari e Leal (2015):

A discussão quanto a necessidade de se criar mecanismos legais no âmbito internacional para o combate à corrupção vem sendo feito desde meados da década de 90. Há uma recomendação feita pelo Conselho Econômico e Social, através da Resolução n. 1996/8, que adotou o Código Internacional de Conduta para funcionários públicos, recomendando que os Estados-membros o adotassem na luta contra a corrupção.

Essas normas permitiram estabelecer padrões de conduta para funcionários públicos, em sentido amplo, incluindo uma série de condutas, dentre elas, cumprir suas obrigações com integridade, sendo vedada a obtenção de vantagens indevidas, a proibição do uso do dinheiro público e a disponibilidade de dados relativos ao seu patrimônio. Haja vista a seriedade dos problemas relativos às práticas corruptivas em transações internacionais, a Assembleia Geral adotou, em 16 de dezembro de 1996, por meio da resolução n. 51/91, a Declaração contra a Corrupção e o Suborno em Transações Comerciais Internacionais, na qual os estados membros comprometeram-se a tomar medidas contra a corrupção e o suborno de funcionários públicos estrangeiros.

É importante frisar, numa perspectiva sociológica, conforme destaca Schilling, além da manutenção de uma dada ordem social, as ilegalidades ligadas à corrupção, ocorrem concomitantemente, em movimento de permanente negociação, oposição e consentimento, de acordo com as forças em litígio. Assim, nesta ótica, haveria uma relação entre a corrupção e a violência elencando múltiplas ligações com as formas atuais do crime organizado, como o tráfico de drogas, de armas, de informações que envolvem um amplo intercâmbio entre os sistemas políticos, financeiro e econômico, constituindo, em grandes ilegalidades com dimensão mundial.

Outrossim, seriam necessárias iniciativas que buscassem o fortalecimento da legislação nacional, em conjunto com a cooperação internacional, no combate à fraude e à corrupção. Ademais, os impactos da globalização são igualmente importantes para a corrupção ao nível nacional porque facilitaria, de certo modo, a transferência de dinheiro, a lavagem de capitais e, por

consequência, o benefício dos recursos ilícitos, advindos desses arranjos corruptivos, exigindo a cooperação das polícias nacionais, internacionais e do poder judiciário.

Por outro lado, não podemos olvidar acerca da dimensão simbólica do significado da corrupção em termos de valores democráticos que independem dos seus efeitos práticos e quantitativos financeiros, ou ainda, quanto a consumação de benefício, ou não modalidade da tentativa, pois estão em jogo as bases normativo-principlológicas fundantes das relações sociais e da confiança nas instituições representativas públicas e privadas, não importando somente o dimensionamento econômico do prejuízo causado pelos atos corruptivos, mas o próprio ato implicaria violação de direito per si.

Um dos marcos normativos internacionais criados na última década trata da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE), com a finalidade de adequar a legislação dos Estados signatários às medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional, sendo ratificada e promulgada pelo Brasil (Decreto 3.678/2000).

A corrupção de funcionários públicos nacionais já constituía crime de acordo com as legislações nacionais dos países membros. O principal foco da Convenção, situa-se no indivíduo que oferece, promete ou dá a propina, isto é, corrupção ativa, em contraste com a corrupção passiva. Os países signatários da OCDE negociaram a Convenção de 1997, sobre a luta contra a corrupção de funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais.

A convenção entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999 e todos os países membros da OCDE e alguns não-membros assinaram esta convenção. A corrupção de funcionários públicos nacionais é considerada crime na maior parte dos países. No entanto, antes desta convenção, de acordo com a legislação de muitos países, a corrupção de funcionários públicos estrangeiros não era considerada crime.

A convenção da OCDE representa, por isso, um avanço importante no esforço concentrado a nível internacional no sentido de passar a considerar a corrupção um crime, tendo como objetivo acabar com o suborno como forma de obter contratos internacionais e reforçando os esforços anticorrupção, também, em níveis nacionais, com elevados padrões de controle e fomentando a participação da sociedade civil organizada.

Neste sentido, os Estados Partes acordaram, para os fins da Convenção, que serão considerados funcionários públicos estrangeiros, qualquer pessoa que ocupe cargo nos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário de um país estrangeiro, independentemente de ser essa pessoa nomeada ou eleita; também, cumpre elencar embora exerça função pública para um país estrangeiro, ou o funcionário ou representante de organização pública internacional, responderá por qualquer delito cometido. Assevera o texto legal que deverão os Estados - partes adotarem um conceito de funcionário público que contemple a abrangência dessas categorias (Art. 1.º).

Vejamos:

Artigo 1 O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros 1. Cada Parte

deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela Parte.
2. Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como “corrupção de funcionário público estrangeiro”.
3. Para o propósito da presente Convenção: a) “funcionário público estrangeiro” significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional; b) “país estrangeiro” inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal; c) “a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais” inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

Segundo Notari e Leal (2015):

Verifica-se, nesse caso, que a norma internacional definiu como sendo funcionário público estrangeiro qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional; nesse ponto, país estrangeiro incluiria todos os níveis e subdivisões de governo, do federal, estadual e municipal; a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário. (Art. 2.º, da Convenção da OCDE).

Desse modo, essa legislação internacional representa um esforço para eliminar o fornecimento de propina a funcionários públicos estrangeiros, sendo que cada país se responsabiliza pelas atividades das empresas que atuam em território nacional. Ademais, a Convenção procura assegurar equivalência entre as sanções aplicadas em nível nacional à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, sem, entretanto, exigir uniformidade ou mudanças nos princípios fundamentais das ordens jurídicas nacionais.

Com relação à lavagem de dinheiro, encontra-se prevista no Art. 7 da Convenção, estabelecendo que se uma parte tornou o delito de corrupção de seu próprio funcionário público um delito antecedente, para fins da aplicação de sua legislação sobre essa espécie delitiva, de igual modo, será aplicado à corrupção de um funcionário público estrangeiro, sem considerar o local de ocorrência do fato corruptivo.

Vejamos:

Artigo 7 Lavagem de Dinheiro A Parte que tornou o delito de corrupção de seu próprio funcionário público um delito declarado para o propósito da aplicação de sua legislação sobre lavagem de dinheiro deverá fazer o mesmo, nos mesmos termos, em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, sem considerar o local de ocorrência da corrupção.

Ainda segundo Notari e Leal (2015):

Portanto, a corrupção de um funcionário público brasileiro estrangeiro, nos termos definidos pela Convenção, seria crime antecedente, nos termos da legislação brasileira que versa sobre o tema da lavagem de dinheiro no Brasil.

A Convenção dispõe ainda sobre normas tributárias e contábeis, estabelecendo a proibição de caixa dois e de operações explicitadas. Ainda, determina a proibição de quaisquer operações que facilitem a ocultação da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, dentre elas, os registros de despesas inexistentes e o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto ou o uso de documentos falsos por empresas com o propósito de corromper os funcionários públicos. Para garantia quanto a efetividade dessas proibições, a Convenção estabelece que cada Estado Parte deverá cominar sanções civis, penais e administrativas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras (Art. 8.º da Convenção da OCDE).

Vejamos.

Artigo 8 Contabilidade 1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa “dois”, a realização de operações de caixa “dois” ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção.

Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

Ainda segundo Notari e Leal (2015):

A ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção trouxe algumas modificações em face da Lei 9.613/98, conforme emenda pela Lei 10.467/ 2002, trazendo alguns acréscimos a legislação penal brasileira. Essa lei criou a Unidade de Inteligência Financeira Brasileira, composta pelo Conselho de Controle de Atividades financeiras (COAF), juntamente com o Ministério da Fazenda, que, na gestão atual do presidente Jair Bolsonaro, foi integrado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Algumas emendas subsequentes à legislação antilavagem de dinheiro, ampliaram os atributos criminais para lavagem de dinheiro, incluindo o suborno de funcionários públicos estrangeiros.

“A corrupção de um funcionário público estrangeiro foi acrescentada a legislação nacional sob o Artigo 337-B do Código Penal Brasileiro, no capítulo dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira” (Notari e Leal, 2015).

Vejamos.

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002) Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002) Parágrafo único.

A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002).

Notari e Leal (2015), complementam:

De igual modo, os crimes definidos nos parágrafos 1º e 2º, se referem a crimes referidos no mesmo artigo, isto é, ao crime de corrupção por parte desse agente estatal, qualificado como crime antecedente, semelhante, ao crime cometido por funcionário público, para todos os crimes de lavagem de dinheiro, conforme hermenêutica do dispositivo legal.

As autoridades brasileiras, segundo o relatório aprovado e adotado pelo Grupo de Trabalho sobre Corrupção nas Transações Comerciais Internacionais, em 31 de agosto de 2004, explicaram que não existe, em princípio, razão para que um crime de corrupção de funcionário público estrangeiro, no que diz respeito há uma pessoa jurídica, a qual tenha sido processada ou condenada, sob outra jurisdição, ou seja, numa jurisdição que admite a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, não possa ser qualificado como um crime antecedente para a lavagem de dinheiro na forma do artigo 1º, embora inexistam processos judiciais sobre o tema.

Sendo assim, o Estado brasileiro vem adotando importante formulação e adoção de mecanismos técnicos com o escopo de combater a corrupção e suas práticas delitivas, inclusive, já tendo ratificado três Tratados Internacionais que preveem a cooperação internacional nessa área: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE); a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados

Americanos (OEA); e, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC).

Uma convenção internacional é um acordo de vontades, regido pelo Direito Internacional, estabelecido por escrito, entre Estados, agindo na qualidade de sujeitos internacionais, do qual resulta a produção de efeitos jurídicos. No Brasil, as Convenções Internacionais são internalizadas no arcabouço jurídico interno com status de lei ordinária, tornando-se, pois, uma norma de aplicação obrigatória no país.

Logo, tornam-se importantes plexos normativos para assegurar, no sentido de fortalecer, em conjunto com as organizações internacionais e a participação da sociedade civil, alavancando a atuação suas esferas de atuação, com a finalidade precípua de maximizar suas ações no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro, contra funcionário público estrangeiro, bem como, em razão da capacidade mutacional do fenômeno corruptivo.

Segundo a Controladoria Geral da União (2014):

O que determina a Convenção da OCDE? A Convenção determina que, em todos os Estados signatários, passe a ser delito criminal o oferecimento, a promessa ou a doação de vantagem pecuniária ou de outra natureza indevida a um funcionário público estrangeiro, direta ou indiretamente, no intuito de que, por meio de ação ou omissão no desempenho de suas funções oficiais, esse funcionário realize ou dificulte transações ou obtenha outras vantagens ilícitas na condução de negócios internacionais. A Convenção prevê, ainda, o estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro e a necessidade de sanções não-penais dissuasivas nos casos em que ordenamento jurídico do país não admitir a sanção penal das pessoas jurídicas.

No sentido de dar efetividade aos termos da Convenção, faz-se importante mencionar que, independentemente da cidadania, qualquer indivíduo ou entidade que estejam cometendo atos de suborno de funcionário público estrangeiro no território de um Estado signatário da Convenção da OCDE está sujeito as suas proibições antissuborno.

Quando que a Convenção foi ratificada no Brasil?

No Brasil, a Convenção foi ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

O que representa a Convenção?

A Convenção é um marco da cooperação internacional na área de prevenção e repressão ao delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais. Pela primeira vez, os países com representatividade mundial nas áreas de comércio e investimento estão atuando de maneira conjunta para controlar a prática de suborno a funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, adaptando suas legislações e implementando mecanismos de controle.

No Brasil, a partir da ratificação de uma convenção, ela é incorporada no ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária, ou seja, a partir desse momento torna-se lei interna brasileira e seu cumprimento por todos é obrigatório.

Quais os objetivos da Convenção?

Fazer com que os países participantes possam, de maneira coordenada, adotar mecanismos para prevenir e reprimir a corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera das transações comerciais internacionais;

Estabelecer responsabilidades às pessoas jurídicas que corrompem funcionários públicos estrangeiros;

Considerar a imposição de sanções cíveis ou administrativas a pessoas sobre as quais recaiam condenações por corrupção aos referidos funcionários;

Estabelecer a prestação de assistência jurídica recíproca de forma efetiva e rápida entre os Estados Partes;

Eliminar a concorrência desleal gerada pela corrupção.

De que maneira a Convenção ajuda a combater a corrupção?

Os países signatários são obrigados a criminalizar o ato de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações internacionais. Além disso, devem adotar as recomendações específicas da OCDE, como:

- criar mecanismos para eliminar a dedução fiscal dos subornos;
- garantir a transparência das práticas contábeis e de auditorias;
- criar medidas preventivas e repressivas contra a corrupção nos sistemas de contratação públicos, entre outras.

Conforme prescreve a Convenção, as empresas envolvidas na corrupção de funcionário público estrangeiro também deverão ser responsabilizadas, seja penal, civil ou administrativamente.

As penalidades se aplicam também à obtenção de contratos e autorizações ou tratamentos preferenciais em procedimentos fiscais, aduaneiros, judiciais ou legislativos.

O que o Brasil está fazendo para cumprir as determinações da Convenção?

Para cumprir as determinações e aperfeiçoar os mecanismos de combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, o Brasil tomou as seguintes medidas: Tornou crime o ato de oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem indevida, seja diretamente ou por meio de intermediários, a funcionários públicos estrangeiros para facilitar a realização de transações comerciais ou para obter outra vantagem na condução de negócios internacionais; Proibiu práticas contábeis e de auditorias que possam ser empregadas para acobertar a corrupção; Estabeleceu acordos de assistência jurídica com os principais parceiros comerciais do País, permitindo, inclusive, a extradição por corrupção; Elaborou

Projeto de Lei que aumenta a pena para o crime de corrupção ativa de funcionário público estrangeiro em transações comerciais internacionais.

Para finalizar este capítulo, segue abaixo principais artigos da convenção.

DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, Considerando que a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997; Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 15 de fevereiro de 1999; Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo no 125, de 14 de junho de 2000; Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção em 24 de agosto de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000; DECRETA:

Art. 1o A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Parágrafo único. A proibição de recusa de prestação de assistência mútua jurídica, prevista no Artigo 9, parágrafo 3, da Convenção, será entendida como proibição à recusa baseada apenas no instituto do sigilo bancário, em tese, e não a recusa em decorrência da obediência às normas legais pertinentes à matéria, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, e a interpretação relativa à sua aplicação, feitas pelo Tribunal competente, ao caso concreto.

Art. 2o São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais Preâmbulo As Partes, Considerando que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade; Considerando que todos os países compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais; Levando em conta a Recomendação Revisada sobre o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, adotada pelo

Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), em 23 de maio de 1997, C(97)123/FINAL, que, inter alia, reivindicou medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros ligados a Transações Comerciais Internacionais, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados naquela Recomendação e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país; Acolhendo outros desenvolvimentos recentes que promovem o entendimento e a cooperação internacionais no combate à corrupção de funcionários públicos, incluindo ações das Nações Unidas, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, da Organização Mundial de Comércio, da Organização dos Estados Americanos, do Conselho da Europa e da União Européia; Acolhendo os esforços de companhias, organizações empresariais e sindicatos, bem como outras organizações não-governamentais, no combate à corrupção; Reconhecendo o papel dos Governos na prevenção do pedido de propinas de indivíduos e empresas, em Transações Comerciais Internacionais;

Reconhecendo que a obtenção de progresso nessa área requer não apenas esforços em âmbito nacional, mas também na cooperação, monitoramento e acompanhamento multilaterais; Reconhecendo que a obtenção de equivalência entre as medidas a serem tomadas pelas Partes é o objeto e o propósito essenciais da presente Convenção, o que exige a sua ratificação sem derrogações que afetem essa equivalência; Acordaram o que se segue:

Artigo 1

O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros 1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais. 2. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela

Parte. 3. Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como “corrupção de funcionário público estrangeiro”. 4. Para o propósito da presente Convenção: a) “funcionário público estrangeiro” significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário

ou representante de organização pública internacional; b) “país estrangeiro” inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal; c) “a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais” inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

Artigo 2

Responsabilidade de Pessoas Jurídicas Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

Artigo 3

Sanções 1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição. 2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras. 3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis. 4. Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro.

Artigo 4

Jurisdição 1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território. 2. A Parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios. 3. Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo. 4. Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

Artigo 5

Execução A investigação e a abertura de processo por corrupção de um funcionário público estrangeiro estarão sujeitas às regras e princípios aplicáveis de cada Parte. Elas não serão influenciadas por considerações de interesse econômico nacional, pelo efeito potencial sobre as relações com outros Estados ou pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Artigo 6

Regime de Prescrição Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito.

Artigo 7

Lavagem de Dinheiro A Parte que tornou o delito de corrupção de seu próprio funcionário público um delito declarado para o propósito da aplicação de sua legislação sobre lavagem de dinheiro deverá fazer o mesmo, nos mesmos termos, em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, sem considerar o local de ocorrência da corrupção.

Artigo 8

Contabilidade 1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa “dois”, a realização de operações de caixa “dois” ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção. 2. Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

Artigo 9

Assistência Jurídica Recíproca 1. Cada Parte deverá, respeitando, tanto quanto possível, suas leis, tratados e acordos relevantes, prestar pronta e efetiva assistência jurídica a uma Parte para o fim de condução de investigações e processos criminais instaurados pela Parte sobre delitos abrangidos pela presente Convenção e para o fim de condução de processos não-criminais contra uma pessoa jurídica instaurados pela Parte e abrangidos por esta Convenção. A Parte solicitada deverá informar a Parte solicitante, sem demora, de quaisquer informações ou documentos adicionais necessários a apoiar o pedido de assistência e, quando solicitado, do estado e do resultado do pedido de assistência. 2. Quando uma Parte condiciona a assistência jurídica recíproca à existência de criminalidade dual, a existência de criminalidade dual será considerada se o delito para o qual a assistência é solicitada for do âmbito da presente Convenção. 3. Uma Parte não deverá se recusar a prestar assistência

mútua jurídica em matérias criminais do âmbito da presente Convenção sob a alegação de sigilo bancário.

Artigo 10

Extradicação 1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser considerada um delito passível de extradição, segundo as leis das Partes e os tratados de extradição celebrados entre elas. 2. Se uma Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado sobre a matéria, receber uma solicitação de extradição de outra Parte com a qual não possui tratado de extradição firmado, deverá considerar esta Convenção a base jurídica para a extradição pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro. 3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar sua capacidade para extraditar ou processar seus nacionais pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro. A Parte que recusar um pedido para extraditar uma pessoa por corrupção de um funcionário público estrangeiro, baseada apenas no fato de que a pessoa é seu nacional, deverá submeter o caso à apreciação de suas autoridades competentes para instauração de processo. 4. A extradição por corrupção de funcionário público estrangeiro está sujeita às condições estabelecidas pela lei local e pelos tratados e acordos das Partes sobre a matéria. Quando uma Parte condiciona a extradição à existência de criminalidade dual, essa condição deverá ser considerada satisfeita se o delito pelo qual a extradição é solicitada estiver no âmbito do Artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 11

Autoridades Responsáveis Para os propósitos do Artigo 4, parágrafo 3, sobre deliberações, do Artigo 9, sobre assistência jurídica recíproca, e do Artigo 10, sobre extradição, cada Parte deverá notificar o Secretário-Geral da OCDE da autoridade ou autoridades responsáveis pela formulação e recebimento de solicitações, que servirá de canal de comunicação da Parte nessas matérias sem prejuízo de outros acordos entre as Partes.

Artigo 12

Monitoramento e Acompanhamento As Partes deverão cooperar na execução de um programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a integral implementação da presente Convenção. A menos que decidido em contrário por consenso das Partes, essa iniciativa dar-se-á no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, de acordo com seu termo de referência, ou no âmbito e de acordo com os termos de referência de qualquer substituto para essa função. As Partes arcarão com os custos do programa, segundo as regras aplicáveis àquele Grupo.

Artigo 13

Assinatura e Acesso 1. Até a entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta para assinatura pelos membros da OCDE e por não-membros que hajam sido convidados a tornarem-se participantes plenos do Grupo de Trabalho sobre

Corrupção em Transações Comerciais Internacionais. 2. Após a entrada em vigor, essa Convenção estará aberta à acessão de qualquer país não-signatário que seja membro da OCDE ou que se haja tornado um participante pleno do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais ou de qualquer sucessor para suas funções. Para os países não-signatários, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data de depósito de seu instrumento de acessão.

Artigo 14

Ratificação e Depositário 1. A presente Convenção está sujeita à aceitação, aprovação ou ratificação pelos Signatários, de acordo com suas respectivas leis. 2. Instrumentos de aceitação, aprovação, ratificação ou acessão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral da OCDE, que funcionará como Depositário da presente Convenção.

Artigo 15

Entrada em Vigor 1. A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data na qual cinco dos dez países que possuam as maiores cotas de exportação, apresentadas no documento anexo, e que representem juntos pelo menos sessenta por cento do total combinado das exportações desses dez países hajam depositado seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação. Para cada Signatário depositante de instrumento após a referida entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito de seu instrumento. 2. Se, após 31 de dezembro de 1998, a Convenção não houver entrado em vigor em conformidade com o parágrafo 1 acima, qualquer Signatário que tenha depositado seu instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação poderá declarar por escrito ao Depositário sua vontade em aceitar a entrada em vigor da Convenção sob o prescrito neste parágrafo 2. Para esse Signatário, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data na qual tais declarações houverem sido depositadas por pelo menos dois Signatários. Para cada Signatário depositante de declaração após a referida entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data do depósito.

Artigo 16

Emenda Qualquer Parte poderá propor a emenda da presente Convenção. Uma proposta de emenda será submetida ao Depositário, que deverá comunicá-la às outras Partes pelo menos sessenta dias antes da convocação de um encontro das Partes para deliberação sobre a matéria. Uma emenda adotada por consenso das Partes, ou por outros meios que as Partes determinem por consenso, entrará em vigor sessenta dias após o depósito de um instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação de todas as Partes, ou, de outra forma, como especificado pelas Partes no momento da adoção da emenda.

Artigo 17

Denúncia Uma Parte poderá denunciar a presente Convenção, notificando por escrito

o Depositário. Essa denúncia efetivar-se-á um ano após a data de recebimento da notificação. Após a denúncia, deverá continuar a existir cooperação entre as Partes e a Parte denunciante com relação às solicitações pendentes de assistência ou extradição formuladas antes da data efetiva da denúncia.

Em razão desse contrato algumas alterações foram feitas na lei de lavagem de dinheiro, cuja redação atual no art. 1º é:

Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) § 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. § 4o A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) § 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

4 | A ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICOS

Esse capítulo foi extraído da dissertação de mestrado de Alle (2013) em razão da riqueza de detalhes que o autor conseguiu abarcar, de modo objetivo e didático.

4.1 A denominação em língua portuguesa

A questão da melhor nomenclatura a ser utilizada na língua portuguesa, para este trabalho, ao referir-se à OCDE, deve ser logo tratada, porque o nome é a primeira coisa que se define.

Além disso, a inexistência de uma denominação oficial em idioma português, aliada à multiplicidade de variações de nomenclatura no português, inclusive em textos normativos oficiais brasileiros, indica que o assunto não é tão óbvio como se mostra à primeira vista, o que corrobora a necessidade de uma atenção prévia.

Os textos oficiais de criação da OCDE estão redigidos em inglês e em francês, com, respectivamente, as seguintes denominações à Organização: *l'Organisation de Coopération et de Développement Économiques* e *Organisation for Economic Co-operation and Development*.

Vale mencionar que, embora Portugal seja um membro da OCDE, não há uma versão oficial do tratado de criação em idioma português – apesar da existência de documentos com tradução extraoficial para o português, elaborados pela própria OCDE.

No texto das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, por exemplo, segundo a referida tradução extraoficial, a instituição é denominada Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos. O Brasil, por sua vez, nas relações oficiais com a OCDE, produziu atos normativos (Decretos e Decretos Legislativos), nos quais empregou traduções variadas para a nomenclatura da organização internacional.

Na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto Legislativo nº 125/2000 e Decreto nº 3.678/2000), utilizou Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento, ao passo que no Decreto Legislativo nº 33/1998 (Comitê do Carvão e do Aço) referiu-se a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. Já na Resolução nº 01/2007, do PCN brasileiro, instalado na estrutura do Ministério da Fazenda, a organização é referida como Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, expressão antes utilizada pela Portaria nº 92, de 12 de maio de 2003, que aprovou a criação do PCN.

Sem grande aprofundamento linguístico, e mais em face de uma observação que atende à curiosidade despertada, pode-se concluir que a tradução mais literal do francês é apenas uma, mas do nome em inglês não.

Do francês, a expressão *l'Organisation de Coopération et de Développement Économiques* aparentemente só poderia resultar em Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos; já do inglês, *Organisation for Economic Co-operation and Development* poderia ser traduzido como Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento ou Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos. Como se pode ver, a maior diferença, dessa perspectiva, residiria em saber a que o termo econômico se refere.

Do ponto de vista histórico, por sua vez, a tradução que se mostra mais sedimentada prefere OCDE e não OCED, e não leva o econômico ao plural, sem, contudo, evidenciar a que o termo econômico se refere, mas indicando fazer alusão ao desenvolvimento.

E é nessa linha que a mencionada Portaria nº 92/2003 denota reportar-se à Organização, ao utilizar a nomenclatura Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

De fato, a primeira opção seria adotar diretamente a nomenclatura utilizada pela Portaria, como se tem feito, mas mostra-se correto – tanto pela observação linguística quanto pela tradução extraoficial proposta pela própria OCDE – relevar que o econômico diz respeito a ambos, ou seja, à cooperação e ao desenvolvimento.

A opção mais adequada para o presente estudo científico inclina-se, portanto, para aquela que adiciona o “s” ao econômico, corrigindo assim o uso corrente e oficial (no tocante à Portaria nº 92/2003) no sentido do que propõe a própria Organização, ainda que não oficialmente. Em face do exposto, este trabalho prefere empregar a nomenclatura Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos.

No que tange à Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais (em inglês: *Declaration on International Investment and Multinational Enterprises*) e às Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (em inglês: *The OECD Guidelines for Multinational Enterprises*), optou-se, no título, pela nomenclatura utilizada na tradução extraoficial pela própria OCDE (Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais).

No entanto, durante o desenvolvimento do texto, por uma questão de objetividade e considerando a denominação empregada pela já referida Portaria nº 92/2003, será utilizada a expressão Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.

É relevante anotar que as expressões empregadas pela tradução extraoficial do documento, produzida pela própria OCDE, em português, equivalem às utilizadas pela Portaria em comento, exceto no tocante às Guidelines.

Enquanto a OCDE utiliza a tradução Linhas Diretrizes – a mesma empregada no título do presente estudo, para facilitar eventuais pesquisas –, a Portaria nº 92/2003 refere-se apenas a Diretrizes. Linhas Diretrizes ou Diretrizes fazem alusão, portanto, ao mesmo documento.

Ao longo do trabalho, optou-se também por fazer menção abreviada aos documentos, referindo-se, eventualmente, apenas à Declaração ou às Diretrizes quando se quer reportar, respectivamente, à Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais e às Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.

DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINANCEIRA (COAF)

O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras – foi criada pela lei de lavagem de dinheiro e teve seu estatuto recentemente aprovado e em vigor a partir de 01/01/2019.

1 | NATUREZA E FINALIDADE

O COAF é um órgão de deliberação coletiva com jurisdição no território nacional, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede no Distrito Federal, e tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.

2 | ESTRUTURA

Sua estrutura compõe-se do plenário, presidente, gabinete, secretaria-executiva, diretoria de inteligência financeira e diretoria de supervisão, cada qual com suas respectivas competências, que estão previamente definidas dos artigos 3º até 17.

A grosso modo, é de competência de diretoria de inteligência financeira receber, das pessoas de que se trata o art. 9º da lei n. 9.613/98 as comunicações de operações suspeitas ou em espécie, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, previstas na lei (art. 11).

Ocorre que, a regra acima é para entidades que possuem órgão fiscalizador (exemplo: BCB, que fiscaliza as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; CFC, que fiscaliza os profissionais e organizações contábeis quando do exercício de suas funções).

Por outro lado, quando não se possuem órgão fiscalizador, a atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo pelas pessoas de que trata o art. 9º da lei de lavagem de dinheiro passa a ser da diretoria de supervisão (art. 12).

3 I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O estatuto do COAF também apresentou nos artigos 18 até o 28, o procedimento administrativo sancionador, que se constitui em instrumento de supervisão e será instaurado nas hipóteses em que forem verificados indícios de ocorrência das infrações administrativas previstas na lei de lavagem de dinheiro, sendo certo também que as disposições deste estatuto servirão de aplicação subsidiária ao Banco Central, Comissão de Valores Imobiliários, Superintendência de Seguros Privados e os demais órgãos ou entidades públicas responsáveis pela aplicação das penas administrativas previstas no art. 12 da lei 9613/98.

Previu-se agora prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o procedimento administrativo sancionador seja instaurado, contado da data de conhecimento da infração, do recebimento das comunicações a que se refere o inciso II do caput do art. 11 da lei de lavagem de dinheiro, ou do conhecimento das conclusões das averiguações preliminares, por ato fundamentos do Direitos de Supervisão do COAF (art. 21).

4 I DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI.

O art. 9º da Lei de Lavagem apresenta o rol das pessoas obrigadas a comunicar o COAF, em razão das atividades que exercem, a respeito de qualquer atividade atípica ou operações consideradas suspeitas.

Dentre essas atividades estão a captação, a intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários; entre outras previstas no parágrafo único do artigo retro mencionado. As obrigações a que essas pessoas estão sujeitas se traduzem em identificar seus clientes e manter registros, bem como comunicar as operações suspeitas aos órgãos de inteligência financeira, conforme dispõe os arts. 10 e 11 da Lei.

Descrever essas operações consideradas suspeitas ou atípicas é uma atribuição da autoridade competente, que por meio da elaboração de uma lista que, a depender das pessoas envolvidas, dos valores, das formas de realização, dos instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam demonstrar ilicitude.

Se houver descumprimento das obrigações elencadas no art. 9º, caberá aplicação de sanções administrativas pela autoridade competente, conforme previsto no art. 12 da Lei, a saber: advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador, e até cassação ou suspensão da autorização para operação ou funcionamento.

O procedimento para aplicação das sanções será regulado por decreto, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, cabendo recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

4.1 Banking, compliance e o grupo Wolfsberg

As instituições financeiras tradicionais (bancos, empresas de crédito) representam o caminho natural e mais conhecido para transferência de dinheiro, e por esse motivo são os mais fiscalizados. Uma vez que as próprias instituições temem ser um instrumento de lavadores, elas passam a adotar as medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes casos, eis que correm o risco de, caso deflagrada alguma investigação dos órgãos de controle, perderem credibilidade no mercado ou sofrerem alguma sanção.

Trata-se do compliance, que é um conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer. O termo compliance tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido.

Callegari (2017) nos apresenta um exemplo de um grupo de compliance do setor financeiro para com as normas internacionais antilavagem, e aponta o grupo de Wolfsberg.

Segundo Callegari (2017), o Grupo de Wolfsberg é uma associação composta pelos 13 principais bancos multinacionais (incluindo o Santander, o de maior expressão no Brasil, e onde o autor é correntista, justamente por prezar a deferência às instituições que fazem o compliance) e tem o objetivo de desenvolver padrões e produtos para a indústria financeira, principalmente no que diz respeito a políticas de “conheça seu cliente” e de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O manual antilavagem lançado pelo grupo de Wolfsberg adota uma política de contenção de riscos fundada no que refere serem os três principais grupos de risco: o país, o cliente e a operação (CALLEGARIA, 2017).

No que tange ao risco do país, percebe-se que deve ser averiguado de acordo com listas e avaliações de órgãos confiáveis, tais como a Organização das Nações Unidas e o FATF/GAFI, avaliando se a nação está cumprindo as determinações da comunidade internacional ou se trata de uma financiadora do terrorismo ou colaboradora dos lavadores de dinheiro (CALLEGARI, 2017).

Quanto aos riscos relacionados ao cliente, refere características de clientes geralmente envolvidos em atividades ilegais, tais como clientes que trabalham com muitos depósitos em dinheiro, muitas vezes em pequenas quantidades (técnica de fracionamento, como veremos a seguir). Contudo, as recomendações neste ponto exigem exímio conhecimento de cada cliente, o que parece afastado da conjuntura econômica

atual, principalmente pelas inúmeras possibilidades de depositar dinheiro em uma conta (CALLEGARI, 2017).

Quanto ao terceiro grande risco, o dos serviços prestados, a maior preocupação está centrada nos chamados correspondentes bancários. Os correspondentes bancários regulam-se por contrato de direito privado, e não guardam qualquer relação com o SFN. Embora sejam uma forma de descentralização financeira e garantam acesso aos serviços em regiões remotas, não estão submetidos a um regime de fiscalização tão complexo tal como os bancos, abrindo mais uma falha no sistema para as atividades financeiras ilícita (CALLEGARI, 2017).

Raúl Cervini, ao tratar do tema, refere que, quase todas as instituições financeiras e de crédito que prezam pelo exercício profissional responsável possuem Livros de Política de Prevenção de Risco onde enumeram essas situações, ao menos aquelas identificadas. Indubitavelmente, à medida que os bancos adotam métodos preventivos mais estritos e detalhados contra o uso ilegal de seus serviços com o fim de lavar dinheiro, os delinquentes se veem forçados a renovar suas medidas continuamente. Para tanto, é essencial o estado de alerta contínuo, tanto pelas instituições como por seus empregados, a fim de prevenir essas operações ilegais.

5 | CVM E A LAVAGEM DE DINHEIRO

O Brasil vive um momento muito particular em sua história recente. Os escândalos de corrupção, as operações da Polícia Federal e as prisões de empresários e políticos têm trazido à discussão valores como ética e honestidade.

Corrupção não é novidade no Brasil. O que é novo, de fato, é a resposta e a mobilização da sociedade e das autoridades competentes.

Independentemente das operações policiais e da atuação do Ministério Público, o Brasil busca um novo arcabouço para combater a tão conhecida corrupção.

Não à toa, a Lei 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, foi significativamente alterada em 2012.

No mesmo sentido, a Instrução CVM 301/99, que dispõe sobre a mesma matéria, vem sofrendo alterações quase anuais.

Com o intuito de combater com mais eficiência a lavagem de dinheiro e o terrorismo, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou o Ofício-Circular SIN nº 5/2015.

O documento traz orientações relativas aos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo a serem observados por administradores de carteira, agências de rating, consultores e prestadores de serviços de representação e custódia de investidores não-residentes.

A CVM informa ser incorreta a prática usual de reporte a apenas uma autoridade, via de regra, o Banco Central ou a própria CVM. O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) também deve ser comunicado.

A Autarquia esclarece que a lavagem de dinheiro costuma ser realizada por meio de diversas operações ou estruturas fragmentadas com o objetivo de dificultar a visualização do todo pelas pessoas e instituições fiscalizadoras. Assim, a análise de apenas parte da estrutura pode ser insuficiente para identificar a prática da lavagem de dinheiro. Daí a necessidade de reporte ao COAF de quaisquer operações suspeitas, nos termos descritos na Instrução CVM 301.

Em relação aos representantes e custodiantes de investidores estrangeiros, a CVM reforça a necessidade de um processo mais rígido de acompanhamento de operações envolvendo tais clientes, especialmente (mas não exclusivamente) nos casos de trusts e sociedades com títulos ao portador.

Esse “tratamento especial” deve ser dedicado também aos investidores de private banking, as chamadas pessoas politicamente expostas e aos cotistas de fundos de investimento exclusivo, especialmente em razão da possibilidade de influência na gestão de seu patrimônio.

A verificação de indícios de lavagem de dinheiro deve ser realizada mesmo nas operações em bolsa, já que o direcionamento de recursos é possível em operações de baixa liquidez. Ademais, de acordo com a CVM, o COAF já recebe informações de indícios de lavagem de dinheiro em operações em bolsa. Em outras palavras, não prospera o argumento de que o ilícito não ocorreria em tal ambiente por não ser viável a identificação da contraparte da operação.

No caso específico de fundos de investimento, a obrigação de acompanhamento e reporte aplica-se tanto ao administrador quanto ao gestor. Afinal, a verificação satisfatória de operações suspeitas muitas vezes depende da atuação coordenada de ambos.

Cabe ao gestor do fundo (ou da carteira administrada) fazer as devidas análises relativas à lavagem de dinheiro e terrorismo nas negociações e operações. Isso significa, por exemplo, analisar a contraparte e monitorar a faixa de preço dos ativos. Ainda, o gestor deve manter adequado programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O Ofício também reforça a obrigação de o gestor (pessoa jurídica) reportar inclusive as informações suspeitas realizadas por seus sócios e funcionários, sem prejuízo das medidas tomadas pela instituição contra tais indivíduos. Nas palavras da CVM, “a comunicação de operações suspeitas realizadas por determinado participante do mercado, mesmo quando envolvam seus funcionários, não representa uma evidência da prática de irregularidades pelo comunicante, mas, muito pelo contrário, apenas reforça e corrobora a

existência e a manutenção de controles internos robustos, efetivos e adequados ao que dispõe a Lei”.

Por fim, o Ofício ainda traz esclarecimentos sobre o conteúdo e forma dos reportes a serem feitos ao COAF e sobre a declaração negativa anual a ser prestada pelas pessoas que não tiverem feito nenhum reporte no ano anterior.

Em suma, o documento expõe o entendimento da área técnica da CVM sobre as principais questões que norteiam e permeiam o combate e a contínua prevenção à lavagem de dinheiro e ao terrorismo. Em tempos de inúmeros escândalos de corrupção, trata-se de importante diretriz ao mercado.

6 I DA QUEBRA DE SIGILO DE FLÁVIO BOLSONARO: HOUE?

Recentemente o COAF apontou movimentações financeiras atípicas de Flávio Bolsonaro, o que vem gerando crítica na mídia, pois a defesa do agora Senador diz que houve quebra de sigilo, enquanto, o Ministério Público, veementemente faz objeção a tal hipótese, e reafirma que não houve ilegalidades.

Sobre esse tema, colaciono entendimento do Professor Hirada:

“Podem as instituições financeiras, sem ordem judicial, transmitir o montante global mensal das movimentações financeiras dos titulares das operações com a omissão apenas da origem dessas movimentações e da natureza dos gastos efetuados? Essas informações podem ser repassadas de um órgão para outro?”

Sabe-se que essas informações são transmitidas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF – órgão de inteligência do Ministério da Fazenda (art. 14 da Lei nº 9.613/98).

O § 3º desse artigo 14 prescreve que “o COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras das pessoas envolvidas em atividades suspeitas.”

A inteligência desse parágrafo pressupõe que órgãos da Administração Pública podem repassar dados bancários protegidos pelo sigilo.

Ora, já se acha superada no STF a antiga tese de que a transmissão de dados não implica quebra de sigilo, desde que feita essa transmissão com a reserva de sigilo. A tese não tinha mesmo consistência jurídica, pois se a autoridade ou órgão que recebe a informação sigilosa deve guardar segredo fica prejudicada a utilização daquela informação.

Esse § 3º, do art. 14 deve ser interpretado em harmonia com o art. 10, inciso III, que subordina a requisição da informação feita pelo COAF à ordem judicial. Senão vejamos:

"Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

...

III – deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça”.

Em outras palavras, as instituições financeiras não podem informar ao COAF as movimentações financeiras de seus clientes sem prévia ordem judicial. Na prática, é o Banco Central quem fornece as informações ao COAF. Nem pode o COAF repassar as informações sigilosas regularmente recebidas a outros órgãos, com subtração da atuação jurisdicional. Muito menos pode ele repassar informações sigilosas recebidas sem a interferência do Poder Judiciário, pois o próprio recebimento dessas informações já configura infração legal e constitucional.

Disso resulta que a aplicação do art. 5º da LC nº 105/01, também, depende de ordem judicial.

Realmente, não faz sentido a devassa das operações financeiras do cliente, apontando nomes e valores mensalmente movimentados, com omissão apenas da origem dessas movimentações e da natureza dos gastos efetuados.

A imputação de movimentação financeira global e mensal a uma determinada pessoa, física ou jurídica, implica ipso facto a quebra do sigilo de dados bancários, independentemente de apontamento da origem dos recursos financeiros movimentados e da natureza dos gastos efetivados. Aliás, a omissão da origem e da natureza dos gastos, em muitos casos, pode até piorar a situação de quem teve divulgado o montante mensal e global de suas movimentações financeiras. Podem surgir sombras duvidosas sobre movimentações absolutamente legítimas e legais.

Por isso, não é razoável a interpretação de que a aplicação do art. 5º da LC nº 105/01 independe de ordem judicial. É bom que se lembre, por oportuno, que a razoabilidade é um limite que se impõe à ação do próprio legislador.

Entretanto, essa é uma questão que cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra, se e quando provocado.”

Ocorre que, por ora, o STF não irá analisar o caso, como se vê: <https://oglobo.globo.com/brasil/stf-nao-vai-analisar-agora-se-coaf-poderia-enviar-dados-de-flavio-bolsonaro-ao-mp-23387298>

6.1 Entendimento do STJ

Em recente decisão, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a um recurso em HC, entendendo que o acesso pela Polícia Federal às informações disponíveis no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o uso em investigações não caracteriza a quebra do sigilo financeiro (BAZZOLI, 2017).

É de se notar que o STJ já vinha decidindo de maneira diametralmente diversa, como no caso da Operação Facktor, cuja investigação tinha como alvo o Sr. Fernando Sarney, suspeito de fazer caixa 2 na campanha de Roseana Sarney na eleição para o Governo do Estado do Maranhão no ano de 2006 (BAZZOLI, 2017)..

Nesta operação, com base em informações colhidas do COAF, o investigado foi devidamente indiciado por formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e outros crimes “conexos” (BAZZOLI, 2017)..

Todavia, a mesma Sexta Turma do STJ no julgamento em 2011 anulou as provas obtidas pela Polícia Federal, justamente pela obtenção ilegal (BAZZOLI, 2017).

É sabido que, no panorama internacional o sigilo bancário e fiscal já não existirá, tendo em vista o intercâmbio de informações fiscais já implantado (em implantação) no organismo mundial, desde o FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) e mais recente, pela troca automática de informações financeiras (Standard of Automatic Exchange of Financial Account Information) com adesão da União Europeia e G20 (BAZZOLI, 2017)..

Ressalta-se que esta é uma influência global que vem sendo desenvolvida desde o plano BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) apresentado pela OCDE, objetivando o controle de fraudes e evasão fiscal (BAZZOLI, 2017).

Esta é a tendência mundial de transparência fiscal que não permitirá manter contas sobre as “sombras”, na qual o Brasil irá efetivar sua adesão em 2018, com informações retroativas a 2016, salvo engano (BAZZOLI, 2017).

Apesar de todo este panorama, deve-se refletir sobre as leis brasileiras e adequá-las, salvo melhor juízo, aos novos padrões mundiais.

Neste sentido, cumpre salientar que a Lei nº. 9.613 de 1998 trata dos crimes de lavagem e ocultação de valores e cria o COAF como órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e que presta serviços de inteligência financeira ao Governo.

Ainda com base na Lei supra, em seu artigo 9º encontra-se o rol de pessoas físicas ou jurídicas obrigadas, em caráter permanente, a prestar informações e manter atualizados registros e etc., conforme artigos 10º e 11º do mesmo diploma.

Por outro lado, o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº. 105 de 2001 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e no julgamento, os Ministros, por maioria, firmaram entendimento que a norma não caracteriza a quebra do sigilo e sim a transferência de informações, entre órgãos que possuem o dever de proteger os dados e informações contra o acesso de terceiros, o que está em consonância com o texto constitucional.

71 A FUNÇÃO DO COAF NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

O COAF, além do seu papel como Unidade de Inteligência Financeira, é também um órgão de regulação e repressão dos setores econômicos que não possuem instituição supervisora própria, tais como as empresas de factoring, de comércio de joias e metais preciosos, pedras, objetos de arte e antiguidades (BRASIL, 2019).

No campo regulatório cabe ao COAF elaborar regras voltadas a estes setores sobre a forma e método de registro de informações de clientes e sobre os atos suspeitos de lavagem que devem ser comunicados, além dos previsto em Lei. Por fim, a função de regulação consiste em o Órgão editar normas que orientem os setores obrigados no art. 9º da Lei 9.613/98 (BRASIL, 2019).

A atividade repressiva decorre da competência do COAF para instaurar processo administrativo e aplicar sanções as entidades e pessoas que descumprirem as regras previstas nos arts. 10 e 11 da Lei de Lavagem (BRASIL, 2019).

As empresas que contam com órgão de controle específico, como bancos (regulados pelo Banco Central do Brasil) ou agentes de custódia, emissão, distribuição, liquidação de títulos ou valores imobiliários (regulados pela CVM), empresas de seguro, capitalização ou previdência privada (regulados pela Susep) devem observar as regras estabelecidas pelo órgão regulatório correspondente (art. 11, §1º. da Lei de Lavagem) e perante estes processados administrativamente. É do órgão regulador o papel de normatizador e repressor.

No entanto, todas as entidades responsáveis pelos setores sensíveis (art. 9º. da Lei), tenham ou não órgão regulador próprio, devem atender as requisições de informações formuladas pelo COAF (BRASIL, 2019).

É função do COAF a organização de estudos e diagnósticos sobre lavagem de dinheiro e formulação de estratégias de combate à prática. Para tanto, o órgão tem participado de fóruns nacionais e internacionais para o desenvolvimento de boas práticas para o enfrentamento do delito, como, por exemplo, da ENCLLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) e do Grupo de Egmont, que reúne as Unidades de Inteligência Financeira de diversos países para apoio mútuo, formação conjunta e assistência técnica para prevenção e repressão a lavagem de dinheiro.

CONCLUSÃO

O problema básico para os criminosos que lavam dinheiro é ocultar e movimentar grandes somas de dinheiro em espécie. A lavagem de dinheiro é um problema mundial que envolve transações internacionais, contrabando de dinheiro através de fronteiras e lavagem em um país do produto de crimes cometidos em outro. Dado o caráter transnacional das operações, o recente aumento da cooperação internacional é auspicioso e o Brasil está presente nesse cenário de forma ativa, nos principais grupos internacionais que atuam no combate à lavagem de dinheiro. Somente com cooperação e trabalho articulado pode se conter o movimento de recursos criminosos e inviabilizar as organizações criminosas.

No contexto brasileiro, há o COAF, órgão criado pela Lei 8913/98, conhecida por lei da lavagem de dinheiro. É função do COAF a organização de estudos e diagnósticos sobre lavagem de dinheiro e formulação de estratégias de combate à prática. Para tanto, o órgão tem participado de fóruns nacionais e internacionais para o desenvolvimento de boas práticas para o enfrentamento do delito, como, por exemplo, da ENCLLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) e do Grupo de Egmont, que reúne as Unidades de Inteligência Financeira de diversos países para apoio mútuo, formação conjunta e assistência técnica para prevenção e repressão a lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 29, 138.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARROS, Marco Antonio. Crimes de lavagem e o devido processo legal. São Paulo: Oliveira Mendes, 1999

BAZZOLI, Pedro Rizzo. STJ - Não caracteriza quebra de sigilo o acesso de informações do COAF. Disponível em: <<https://pedrorizzobazzoli.jusbrasil.com.br/artigos/401718305/stj-nao-caracteriza-quebra-de-sigilo-o-acesso-de-informacoes-do-coaf>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF - disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/cartilha.pdf>>. Acesso em fevereiro de 2019.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2017. Maiorovitch, Walter Fanganiello.

O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. Apud RISSI MACEDO, Carlos Márcio. Lavagem de dinheiro – Análise crítica das Leis 9.619, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003. Curitiba: Juruá, 2009. p. 37.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOARI, Márcio Bonini; LEAL, Rogério Gesta. O crime de lavagem de dinheiro no âmbito da convenção da OCDE e as políticas públicas de combate à corrupção. Revista de Direito Público: UEL, Londrina, v. 5, n. 2, p.187-206, maio 2015.

PRADO, Rodrigo Leite. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.) et al. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

SANCTIS, Fausto Martin de. Os antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando. Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. p. 57.

SOBRE OS AUTORES



GABRIELLA BIÂNGULO LACERDA CHAVES - Acadêmica de Direito, na UniCeub, em Brasília DF

COAUTORES


GUSTAVO BIÂNGULO LACERDA CHAVES, acadêmico de Direito, na UniCeub, em Brasília DF


NYOHANNDRO CHRISTIAN BRAGA DA COSTA, acadêmico de Direito, na UniCeub, em Brasília DF.

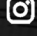
COLABORADORES


RAFAEL SANTANA FRIZON - Aluno da turma LXXVIII do curso de Direito - Universidade Estadual de Londrina (UEL) - 2013/2017. Tem pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional - Faculdades Londrina/IDCC - 2017/2018. Aluno da turma XVI do mestrado em Ciência Jurídica - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (UENP) - 2019/2020. ID Lattes: 7835860483174097

JHONAS GERALDO PEIXOTO FLAUZINO - Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Possui especialização em Direito Imobiliário pela Fundação Getúlio Vargas e MBA em Gestão e Controladoria pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Concluiu especialização em Neurociências e Comportamento pela PUC-RS. Membro da American Psychiatric Association (ID: 508000) e da Academia Brasileira de Neurologia (ID: 99002208).

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

O COAF e o CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:


Compliance dos bancos
e da comissão de valores
mobiliários


Atena
Editora
Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

O COAF e o CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:

Compliance dos bancos
e da comissão de valores
mobiliários


Ano 2022